

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO**

**YASMIN FERREIRA DA SILVA**

**ABANDONO AFETIVO INVERSO:**

**A responsabilidade civil e sua relação com o desamparo dos idosos em Itapuranga -  
Goiás**

**RUBIATABA/GO  
2019**

**YASMIN FERREIRA DA SILVA**

**ABANDONO AFETIVO INVERSO:**

**A responsabilidade civil e sua relação com o desamparo dos idosos em Itapuranga -  
Goiás**

Monografia apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Especialista Marcus Vinícius Silva Coelho.

**RUBIATABA/GO**

**2019**

**YASMIN FERREIRA DA SILVA**

**ABANDONO AFETIVO INVERSO:**

**A responsabilidade civil e sua relação com o desamparo dos idosos em Itapuranga -  
Goiás**

Monografia apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do(a) professor Especialista Marcus Vinícius Silva Coelho.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 18 / 06 / 2019**

**Marcus Vinícius Silva Coelho**

**Especialista em Direito Público com ênfase em gestão pública e capacitação para o magistério superior**

**Orientador**

**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Danilo Ferraz Nunes da Silva**

**Mestre em Direito**

**Examinador**

**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Gláucio Batista da Silveira**

**Especialista em Direito Tributário**

**Examinador**

**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**



Dedico este trabalho a toda minha família, a qual, durante toda minha trajetória, foi meu alicerce, especialmente aos meus avós maternos, pela ternura e amor, por serem exemplo de força e fé.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus, senhor todo poderoso, a quem confio e me entrego, diante de todas as dificuldades postas em meu caminho, com a ausência das mesmas, não teria chegado até aqui.

Aos meus pais, que são minha base, aos quais devo minha vida e todas as minhas conquistas, sempre será por eles e para eles. Obrigada pelo amor imensurável e por acreditarem em mim, me oferecendo todo amor.

Agradeço imensamente ao apoio da minha mãe, que nunca mediu esforços, sempre fazendo o possível e impossível para comigo, estando ao meu lado, durante toda a vida. E também, ao apoio do meu pai, o qual sempre foi meu espelho profissional, meu herói, exemplo de ser humano, e a minha maior inspiração.

Ao meu irmão, que me colocou como seu espelho, enchendo-me de força e perseverança, acreditando em mim, independentemente de qualquer circunstância.

Por fim, mas não menos importante, um agradecimento especial ao meu orientador, professor Marcus Vinícius Coelho, que prontamente aceitou meu convite para me orientar neste trabalho, pela ajuda diária e paciência, pela disposição a me atender em qualquer situação de dúvidas e dificuldades, em prol da conclusão deste.

## **EPÍGRAFE**

“Tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas”.  
(Antoine de Saint-Exupéry).

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso refere-se ao Abandono Afetivo Inverso, a Responsabilidade dos filhos em relação aos seus pais idosos. Teve como intuito, abordar, à luz da legislação brasileira, pontos relevantes da situação de abandono de idosos, a qual está se tornando, diariamente, mais frequente em nossa sociedade. Tem como problemática e objetivo geral, responsabilizar civilmente e indenizatoriamente os filhos maiores que abandonam seus genitores. Os objetivos específicos consistem em fazer uma análise acerca dos princípios que norteiam a família, bem como a responsabilidade civil objetiva e subjetiva, juntamente com a aplicação de dano moral por abandono afetivo, com destaque para o princípio da dignidade da pessoa humana, da afetividade, e solidariedade familiar, tecendo também, considerações decorrentes da pessoa idosa e do envelhecimento como questão social relevante. Logo após, discorre laivos sobre a responsabilidade civil, relatando a respeito da responsabilidade subjetiva e objetiva, e pressupostos para aplicação de indenização por dano moral. Assim, a metodologia empregada será a dedutiva, a qual foi possível auferir que a lei não pode, de fato, obrigar os filhos a amarem seus pais, no entanto, pode e deve instituir que a obrigação de cuidado e zelo acarretados aos filhos, em face dos seus genitores idosos seja cumprida. O presente faz uso também, a técnica de pesquisa de campo, a qual permitiu anexar a este trabalho, um estudo baseadonodes(amparo) dos idosos, abandonados por suas proles, dentro de lares da melhor idade.

**Palavras-chaves:** Abandono Afetivo Inverso, responsabilidade civil, idoso.

## ABSTRACT

The present study of conclusion of course refers to the inverse affective abandonment, the responsibility of the sons in relation to their elderly parents. The aim was to address, in the light of Brazilian legislation, relevant points of the situation of abandonment of the elderly, which is becoming, daily, more frequent in our society. It has as a problem and general objective, to be responsible compensatory and civilly, the larger children who abandon their parents. The specific objectives are to make an analysis of the principles that guide the family. As well, the objective and subjective civil liability, together with the application of moral damage by affective abandonment, highlighting the principle of dignity of the human person of the affectivity and Family solidarity also weaving considerations arising from the elderly and aging as a relevant social issue. Soon after, discusses about the civil liability, reporting about on subjective and objective responsibility, and assumptions for the application of compensation for moral damage. Thus, the methodology employed will be the deductive, which was possible to ascertain that the law cannot in fact, oblige the sons to love their parents, however, can and should establish that the obligation of care and zeal on the part of the sons, in the face of the elderly parents are fulfiller. The present also uses the field research technique, which allowed attaching to this work, a study based on the helplessness of the elderly, abandoned by their sons, within homes of the best age.

**Keywords:** Inverse Affective Abandonment, Civil Responsibility, Elderly.

Traduzido por Marise de Melo Lemes, graduada em Letras Modernas com habilitação em Português/Inglês, pela Faculdade de Filosofia do Vale de São Patrício, Uni Evangélica, Ceres, Goiás.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CF- Constituição Federal

CFB- Constituição Federal Brasileira

ART- Artigo

CC- Código Civil

N- Número

PNI - Programa Nacional de Imunização

STJ- Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS.....</b>	<b>9</b>
<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA.....</b>	<b>14</b>
2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	15
2.2 Princípio da afetividade.....	19
2.3 Princípio da solidariedade familiar.....	22
<b>3 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA E DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO INVERSO.....</b>	<b>26</b>
3.1 Responsabilidade civil e seus pressupostos.....	26
3.2 Responsabilidade civil subjetiva e dano moral.....	31
<b>4 O AMPARO DO ESTADO AO IDOSO NO MUNICÍPIO DE ITAPURANGA-GO ..</b>	<b>36</b>
4.1 Leis constitucionais da tutela do Idoso.....	36
4.3 As legislações infraconstitucionais que tutelam o Idoso em estado de risco ou abandono.....	38
4.4 Abandono afetivo inverso no município de Itapuranga-GO com base na pesquisa de campo.....	41
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>44</b>
<b>6 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>46</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objeto a tutela jurídica do idoso, sendo assim, visa analisar mecanismos de proteção contidos no Estatuto do Idoso e a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo inverso. Desta forma, há que estudar como o ordenamento jurídico ampara o direito dos idosos e as consequências de tal conduta perante a sociedade.

Assim, o objetivo geral consiste em avaliar se existe responsabilidade civil dos filhos maiores de idade que abandonam afetivamente os pais idosos, enquanto os objetivos específicos consistem em estudar a família e os princípios fundamentais, bem como a tutela da pessoa senil no direito brasileiro e, por fim, a obrigação de cuidar.

Justifica-se este estudo na necessária comprovação de que os pais idosos podem gozar do direito de envelhecer satisfatoriamente, eis que em caso de abandono afetivo da prole, a ausência pode ser compensada materialmente através de pagamento de indenização frente à responsabilidade civil violada.

O abandono afetivo inverso trata-se de uma novidade no campo jurídico, elencado de forma jurisprudência e doutrinária, porém, com um passar histórico antigo. No que tange a temática principal, sobre o abandono afetivo inverso, é pouco debatido na atualidade, tendo em vista que as legislações infraconstitucionais não tratam especificamente da matéria, apenas do abandono afetivo em si. Neste viés, há que se destacar uma diferenciação em conteúdo jurídico explanado, em relação ao abandono afetivo de pais para com os filhos, sendo estes com vasta literatura jurídica, e o caminho inverso que é tampouco levado em consideração.

Em decorrência do aumento de número de idosos, atualmente, o envelhecimento tem chamado a atenção do direito, especialmente, para os problemas que a terceira idade vem tentando padecer, tal situação de decadência não é inusitada, incluindo maus tratos e inúmeros abandonos de idosos pelos cantos do Brasil. Diante do descaso sofrido pelo idoso, a vigência de dispositivos no ordenamento jurídico, tornou-se indispensável, constando na Constituição Federal 1988, no Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002) e o Estatuto do Idoso (Lei 10741/03), como fontes principais.

De acordo com Savatier (2005, p. 40) o conceito de responsabilidade civil define-se nos termos seguintes “é a obrigação de alguém reparar dano causado a outrem por fato seu, ou pelo fato das pessoas ou coisas que dele dependam.” A responsabilidade Civil, no entanto, passa a acometer quando aquele que infringir uma norma jurídica, através de ato lícito ou ilícito, tem o dever de consertar os danos injustos com o intuito de reformular o equilíbrio que

não foi cumprido, na ocorrência do idoso, o dever do cuidado tem sido frequentemente, violado.

Em proêmio, deve-se ressaltar que, o ser humano necessita de um amparo absoluto em duas etapas da vida, a primeira, quando infante, e segunda, durante a velhice. Ambas as fases são marcadas pela legislação brasileira, que emprega à família o dever de cuidar, proteger e zelar.

O enfoque é respaldar os direitos dos idosos e os deveres de suas proles para com eles, realizando uma demonstração do quanto à velhice reduz a capacidade dinâmica do ser humano e quão importante é ter o amparo e apoio afetivo no decorrer desse estágio final do ciclo da vida.

Ao verificar que o idoso em estado de abandono, tem como refúgio, ou única opção, os lares para terceira idade percebem-se a importância do afeto, amor, carinho, entre outras assistências, que a maioria, infelizmente, não recebe. Diversos idosos são completamente abandonados, tanto afetivamente quanto financeiramente, deixando-os em uma situação extremamente indigna, ocorrendo transtornos, incluindo, com mais frequência, a depressão.

Ademais, ao analisarmos o tema supracitado, deve destacar o Princípio da Afetividade que segundo Dias (2015) “é o princípio que fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida”.

A palavra afeto não consta na Constituição Federal como sendo um princípio fundamental, no entanto, de acordo com Tartuce (2016), “pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana e da solidariedade”. Contudo, na concepção de Madaleno (2013) “o afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana”.

Logo, considerando a afetividade como um princípio fundamental do direito de família, ao infringi-lo, há o incentivo para requerer a responsabilidade civil, no caso, a indenização por danos morais e psíquicos ocasionado ao idoso abandonado, que de fato, são notavelmente relevantes.

O presente estudo abordará a responsabilidade civil dos filhos por abandono afetivo dos seus genitores, com base no Estatuto do Idoso, doutrinas jurídicas, artigos, etc. utilizando como campo de pesquisa, na casa de apoio, Lar São Vicente de Paulo, situado na cidade de Itapuranga – Goiás voltada para o aumento de casos de abandonos contra idosos, entre os anos de 2017-2018.

A partir do Abandono Afetivo Inverso, será feito uma pesquisa de campo para verificar se as políticas públicas propostas pelo Estado estão sendo aplicadas pelo município de Itapuranga-GO ao idoso em estado ou risco de abandono, se estão recebendo amparo e assistência como rege a Constituição.

## 2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

Utilizando da metodologia dedutiva e da técnica de pesquisa de compilação de dados bibliográficos, se pretende abordar, no presente capítulo, a união familiar, seus devidos princípios norteadores especificamente voltados para seus aspectos jurídicos de suma importância, tendo como enfoque principal, apresentar o contexto familiar baseado, sendo, o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da afetividade.

Primeiramente, é necessário fazer um acréscimo, na intenção de caracterizar o que se entende por princípios, dentro do campo jurídico. De forma breve, princípio é sinônimo de “início”, ou “ponto de partida”, que tem o papel de fundamentar ou justificar alguma norma. Como explica Dias (2011, p.58).

O ordenamento jurídico positivo compõe-se de princípios e regras cuja diferença não é apenas de grau de importância. Acima das regras legais, existem princípios que incorporam as exigências de justiça e de valores éticos que constituem o suporte axiológico, conferindo coerência interna e estrutura harmônica a todo o sistema jurídico. [...] Os princípios são normas jurídicas que se distinguem das regras não só porque têm alto grau de generalidade, mas também por serem mandados de otimização.

Nesta colocação, tais regras são mais específicas, no entanto irradiam de forma direta acerca dos fatos, ou seja, agem na perspectiva do “é, ou, não é”, “tudo ou nada”. Quando, aparentemente, duas regras incidem sobre o mesmo fato, é aplicada uma ou outra. (DIAS, 2011, p.59)”. Na expressão de Dias, nesta mesma linha;

[...] é preciso preservar, tanto quanto possível, as garantias momentaneamente antagônicas, sem privar qualquer delas de sua substância elementar. Quando dois princípios incidem sobre determinado fato, o conflito é solucionado levando-se em consideração o peso relativo de cada um. Há ponderação entre princípios, e não opção por um deles em detrimento do outro (DIAS, 2011, p. 59).

Nesta visão, compreende-se que quando obtiver algum estorvo entre princípios, ou seja, se a aplicação de alguma premissa ferir outra, deve o operador do direito utilizar-se de proporcionalidade para manter um equilíbrio da importância de cada um no caso concreto, com o intuito de alcançar um resultado satisfatório.

As regras possuem um conteúdo com mais especificidade, no entanto sua incidência é mais limitada, facilitando a aplicação de uma ou outra regra em determinado fato, diferentemente dos princípios que há um grau elevado de generalidade, logo podem incidir sobre diferentes acontecimentos, não podendo ser condicionada, sua aplicação,

a escolha de um ou outro princípio, terá que existir a ponderação entre aqueles, sempre com o anseio de se chegar a uma decisão que comporte o respeito entre ambos os princípios.

É necessário saber que a construção histórica do Direito de Família tem evoluído gradativamente no sentido de uma harmonização e de uma igualdade plena entre os indivíduos, tanto no que diz respeito a destruir as desigualdades entre homens e mulheres tanto no tratamento dos filhos que não podem sofrer qualquer diferenciação se concebido dentro ou fora da união civil, e também, na relação entre filhos e seus genitores, entre outros casos.

O princípio da interpretação conforme a Constituição é uma das mais importantes inovações, ao propagar que a lei deve ser interpretada, sempre, a partir da lei maior. Assim, os princípios constitucionais passaram a informar todo o sistema legal de modo a viabilizar o alcance da dignidade da pessoa humana em todas as relações jurídicas (DIAS, 2011, p. 57/58).

Sendo assim, conforme os artigos 16 e 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, diz que, deve ser entendido que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e do Estado, sendo o mesmo responsável para promover a educação dos filhos, influenciando o comportamento dos indivíduos em meio à sociedade, relacionando a família ao direito, bem como promovendo afeto e zelando pelos componentes do núcleo familiar, desde os novos aos velhos integrantes.

Acrescente-se, ainda, que o conceito de família reveste-se de delimitação jurídica e social, como observa Pereira (2013, p. 46) ao dispor que “a família deixou de ser o núcleo econômico e de reprodução para ser o espaço de afeto e do amor, surgindo novas e várias representações social para ela”.

Todavia, os princípios do direito de família não são taxativos, já que vários são entendidos de outros princípios gerais, porém de acordo com a finalidade deste estudo, somente os princípios referentes ao tema serão analisados a seguir, sendo eles, o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da afetividade, cuja importância e relevância faz-se necessária para se compreender o porquê do legislador impor sanção pecuniária quando tais premissas são infringidas.

## **2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana**

A dignidade da pessoa humana tornou-se, evolutivamente, um conceito extremamente importante na ciência jurídica, com valores essenciais e consideráveis, ou seja,

esse princípio carrega em si, um valor fundamental para o ordenamento jurídico e social. No entanto, é raramente definido,poisse trata de um conceito histórico, construído e reforçado, sobretudo, no fim das guerras mundiais, quando houve um consenso em torno da ideia de que a condição humana deveria ser protegida com primazia.

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República de 1988, compreendido como núcleo essencial da República Federativa do Brasil, traduz-se no reconhecimento do valor do indivíduo como limite e fundamento da organização política da sociedade. Constitui o fundamento de validade que harmoniza e inspira todo o ordenamento constitucional vigente, informando a base do ordenamento republicano e democrático (CANOTILHO, 1998, p. 219).

Neste diapasão, Sarlet(2004, p.52) “a doutrina destaca o caráter intersubjetivo e relacional da dignidade da pessoa humana, sublinhando a existência de um dever de respeito no âmbito da comunidade dos seres humanos”. Isto é, a família é considerada elemento insubstituível para que se obtenha convívio digno e comunhão em meio à sociedade.

O marco histórico da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 inaugurou a expressão dignidade da pessoa humana, onde se encontra recente no mundo jurídico, mesmo que já tenha sido usada na Constituição Italiana no ano de 1947. No ano de 1949, a Constituição Alemã, de acordo com seu artigo 1.1, aclamou que: “A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la, é obrigação de todo o poder público”. Logo após esse período, todas as Constituições democráticas, começaram a usar esta expressão a fim de posicionar o homem como fim, e não como meio.

Nota-se que o princípio da dignidade humana é um alicerce, a base para os demais princípios que norteiam os o direito de família, pois decorrente dele, há convivência harmônica, não só dentro do ambiente familiar, mas também, numa convivência social, isto é, a partir deste princípio, surgiram os demais, como explica (Dias, 2012, p.62); “O princípio da dignidade humana é o mais universal de todos os princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, uma coleção de princípios éticos”.

Este princípio trabalha lado a lado com o desenvolvimento contínuo familiar, ou seja, conforme a atual concepção de família vem sendo estabelecida, tal princípio norteia regras e estabelece espaço para o surgimento dos demais princípios, que colaboram para o desenvolvimento social e pessoal de cada indivíduo.

Na concepção deLuís Roberto Barroso (2001), o princípio da dignidade da pessoa humana “representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da

violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar”. O autor alega que o conteúdo jurídico do princípio está ligado aos direitos fundamentais e contorna figuras dos direitos políticos, sociais e individuais.

Salienta-se na colocação do autor a defesa da existência de um “mínimo existencial”, composto de um “conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade”, cuja lesão, “ainda que haja sobrevivência”, suprime a “dignidade” (BARROSO, 2001, p. 26-27).

Neste raciocínio, nota-se que o princípio da dignidade humana é de extrema importância, pois o mesmo cria uma norma constitucional indispensável para a compreensão do nosso ordenamento jurídico, propagando um sentido mais claro das outras normas, mais especificamente, na concretização dos direitos fundamentais e na efetivação dos direitos sociais.

O princípio da dignidade humana abrange um extenso reconhecimento e aplicação pela doutrina e pelos tribunais superiores nacionais, nos casos que envolvem direitos da família. De modo que, por exemplo, tendo em vista as ementas do Superior Tribunal de Justiça.

(...) A legislação que regula a união estável deve ser interpretada de forma expansiva e igualitária, permitindo que as uniões homoafetivas tenham o mesmo regime jurídico protetivo conferido aos casais heterossexuais, trazendo efetividade e concreção aos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação, igualdade, liberdade, solidariedade, autodeterminação, proteção das minorias, busca da felicidade e ao direito fundamental e personalíssimo à orientação sexual. 4. A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à autoafirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias, sendo o alicerce jurídico para a estruturação do direito à orientação sexual como direito personalíssimo, atributo inseparável e incontestável da pessoa humana. Em suma: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se for garantido o direito à diferença. 5. Como entidade familiar que é, por natureza ou no plano dos fatos, vocacionalmente amorosa, parental e protetora dos respectivos membros, constituindo-se no espaço ideal das mais duradouras, afetivas, solidárias ou espiritualizadas relações humanas de índole privada, o que a credenciaria como base da sociedade (ADI n. 4277/DF e ADPF 132/RJ), pelos mesmos motivos, não há como afastar da relação de pessoas do mesmo sexo a obrigação de sustento e assistência técnica, protegendo-se, em última análise, a própria sobrevivência do mais vulnerável dos parceiros. [...]

As condições do direito de ação jamais podem ser apreciadas sob a ótica do preconceito, da discriminação, para negar o pão àquele que tem fome em razão de sua opção sexual. Ao revés, o exame deve-se dar a partir do ângulo constitucional da tutela da dignidade humana e dos deveres de solidariedade e fraternidade que permeiam as relações interpessoais, com o preenchimento da binômica necessidade do alimentário e possibilidade econômica do alimentante. 10. A conclusão que se extrai no cotejo de todo ordenamento é a de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma automeada família (ADI n. 4277/DF e ADPF 132/RJ), incluindo-se aí o reconhecimento do direito à

sobrevivência com dignidade por meio do pensionamento alimentar. 11. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1302467 SP 2012/0002671-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2015)

Cumpra esclarecer que a missão social da família moderna, segundo aduzem Gama e Guerra (2007, p. 37), tem origem dos princípios fundamentais da república, principalmente no que se refere à dignidade da pessoa humana, uma vez que “é parâmetro que eleva alguns direitos elencados entre os artigos 226 a 230 à categoria de fundamentais, principalmente quando envolvem direitos das crianças e dos adolescentes”.

Dignidade é o pressuposto da ideia de justiça humana, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não se há de ser mister ter de fazer por merecê-la, pois ela é inerente à vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal. A dignidade é um macro princípio sob o qual irradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais como a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, alteridade e solidariedade. São, portanto uma coleção de princípios éticos. Isto significa que é contrário a todo nosso direito qualquer ato que não tenha como fundamento a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político. Essas inscrições constitucionais são resultado e consequência de lutas e conquistas políticas associadas à evolução do pensamento, desenvolvimento das ciências e das novas tecnologias. É a noção de dignidade e indignidade que possibilitou pensar, organizar e desenvolver os direitos humanos (BRASÍLIA, OAB, 2000, p.72).

Ocorre que, embora previsto constitucionalmente, o princípio da dignidade humana deve ser praticado pelos indivíduos no meio social para que haja eficácia, consoante destacam Bertoni e Marcondes (2013, p. 08).

A assertiva que o próprio ser humano é o único capaz de dirigir sua vida em função de seus objetivos vocacionais, e assim, se sujeitando voluntariamente às diversidades provocadas por ela própria, vem sendo aperfeiçoada no decorrer dos anos, após vários ciclos históricos, para que esse pressuposto se consolide com a realidade da vida, pois com base nas variadas entidades familiares que o ser humano pode promulgar suas qualidades mais relevantes em prol do desenvolvimento pessoal e social.

Como se vê, perceptivelmente, como é complexo reduzir em termos genéricos e abstratos uma noção de dignidade da pessoa humana que acate a dimensão em um todo do seu conteúdo e significado. Com base nesta linha, Sarlet, (2011, p. 73), amplifica um conceito que sugere ser ao mesmo tempo multidimensional, no entanto, aberto e inclusivo da dignidade da pessoa humana, os quais reescreveram no original.

“Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida” (Sarlet, 2011, p. 73).

Em linhas derradeiras, é possível extrair que, o princípio da dignidade da pessoa humana é vetor para muitos princípios norteadores do direito de família, estes que são consagrados pelas normas constitucionais vigentes, considerando que o constitucionalismo contemporâneo pactua-se com a ideia de que o indivíduo, em consequência da sua única condição humana, torna-se titular de direitos que precisam necessariamente ser reconhecidos, tendo a proteção do Estado e, também, por terceiros, como estremadura contra o impactante resultado da maneira de vida contemporânea e descaracteriza e controla a vida do ser humano.

## **2.2 Princípio da afetividade**

A definição de um princípio colabora diretamente para melhor compreensão da sua real importância, o princípio da afetividade rege estabilidade e proximidade das relações socioafetivas e familiares, no qual compõe o núcleo familiar atualmente formado. No seio da sociedade, a pirâmide familiar é considerada como ponto de partida e primeira organização que o indivíduo está inserido e nesse sentido, assegura Maria Berenice Dias que a família é tida como o centro da organização da sociedade.

O estado impõe a si obrigações para com seus cidadãos. Por isso elenca a Constituição um rol imenso de direitos individuais e sociais, como forma de garantir a dignidade de todos. Tal nada mais é do que o compromisso de assegurar afeto: o primeiro obrigado a assegurar o afeto por seus cidadãos é o próprio estado (DIAS, 2013, p. 72).

A família constitui importante instituição para formação do indivíduo, como também da vida no meio social, estando em constante adequação para atender aos anseios atuais e ocasionam profundas transformações em seus diversos aspectos. No século XIX, a família acompanhava o poder patriarcal, onde havia estruturas em volta do patrimônio familiar e estava completamente ligada a laços econômicos.

A família, no século XIX, era marcadamente patriarcal, e estruturava-se em torno do patrimônio familiar, visto que sua finalidade era, principalmente, econômica. O

vínculo familiar tinha fundamentos formais. A família era, praticamente, um núcleo econômico e, tinha também grande representatividade religiosa e política. O pater famílias era o grande homem, o grande chefe, que acumulava em suas mãos uma imensa gama de poderes. A mulher, por seu turno, limitava-se à execução das tarefas domésticas e à criação dos filhos, de modo a garantir o normal andamento das diretrizes familiares. Com o passar do tempo, a estrutura familiar foi sofrendo paulatinas modificações. Com o feminismo e a inserção da mulher no mercado de trabalho, esta estrutura hierárquica e tradicional sofreu transformações importantes. A família deixou de ter muitos membros para ser nuclear. A mulher rompeu as barreiras do lar e assumiu uma carreira profissional. Sua contribuição financeira tornou-se essencial para a subsistência familiar. Diante da sua saída dos limites domésticos, fez-se necessária a efetivação da presença masculina, compartilhando as tarefas familiares, o que provocou, por conseguinte, um repensar do exercício da paternidade (MANERICK, 2006).

Interessante pontuar que no decorrer dos anos, com fendimento deciclos históricos, obteve muitas mudanças, com anseios de progresso e evolução, resultando na independência econômica de mulheres, que passaram de dona de casa para provedora do lar, em razão dessa, entre outras, o casamento e a relação familiar, foi deixando de ser mantido por interesses financeiro e passou a ser baseado em amor e afeto.

Nesta mesma linha de raciocínio, Pereira (2004, p. 129) aduz que “a família passou a se vincular e a se manter preponderantemente por elos afetivos, em detrimento de motivações econômicas, que adquiriram uma importância secundária”. Nesta perspectiva, no escopo da família, dissertou Paulo Luiz Netto Lôbo;

A realização pessoal da afetividade e da dignidade humana, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Suas antigas funções econômicas, políticas, religiosas e procracional feneceram, desapareceram, ou desempenham papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser sua finalidade precípua (LOBÔ, 2004, p. 155).

Se tratando do termo “afeto”, KarowapudBertolin (2014, p. 347) em sua obra afirma: Embora não esteja expresso no texto constitucional, decorre naturalmente da valorização constante da dignidade da pessoa através da externalização dos sentimentos em suas relações. A legislação infraconstitucional timidamente já começa a adotar o afeto como elemento da norma.

O princípio da afetividade está implícito na Constituição, encontrando fundamentos nos referidos termos e artigos: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família

constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227).

Conforme o grandioso rol de garantias individuais e sociais da Constituição Federal, incisos dos artigos 5º e 6º, o Estado assegura afeto, visto que se compromete a ser o primeiro a garantir tal dignidade aos seus cidadãos. Estas obrigações impostas pelo Estado são essenciais para a garantia de uma dignidade igualitária e justa entre todos.

Na realidade, ainda que o afeto não esteja previsto constitucionalmente de forma explícita, é um sentimento que integra todas as famílias brasileiras, como ressaltam Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 89) ao declararem que “todo o moderno Direito de Família gira em torno do princípio da afetividade”. Para Abbagnano (2006, p. 96):

O afeto deve ser entendido como as emoções positivas que se referem a pessoas e que não têm o caráter dominante e totalitário. Enquanto as emoções podem referir-se tanto a pessoas quanto a coisas, fatos ou situações, os afetos constituem a classe restrita de emoções que acompanham algumas relações interpessoais (entre pais e filhos, entre amigos, entre parentes), limitando-se à tonalidade indicada pelo adjetivo “afetuoso”, e que, por isso, exclui o caráter exclusivista e dominante da paixão. Essa palavra designa o conjunto de atos ou atitudes como a bondade, a benevolência, a inclinação, a devoção, a proteção, o apego, a gratidão, a ternura, etc. que, no seu todo, podem ser caracterizados como a situação em que uma pessoa “preocupa-se com” ou “cuida de” outra pessoa ou em que esta responde, positivamente, aos cuidados ou a preocupação de que foi objeto. O que comumente se chama de “necessidade de afeto” é a necessidade de ser compreendido, assistido, ajudado nas dificuldades, seguido com olhar benévolo e confiante. Nesse, o afeto não é senão uma das formas do amor.

Vale ressaltar, de qualquer modo, que o sentimento de afeto não é apenas em volta de um núcleo familiar, vai muito além disso, de acordo com a afirmação de Barros (2003, p. 149), trata-se de “família humana universal, cujo lar é a aldeia global, cuja base é o globo terrestre, mas cuja origem sempre será como sempre foi, a família”.

Neste alicerce, Rodrigo da Cunha Pereira (2011, p. 194) explica que, na ausência de afeto não se pode dizer que existe família. Ou, onde não se encontra o afeto a família é desordenada, ou até desestruturada. É o ‘afeto que conjuga’. No entanto, o afeto ganhou status de valor jurídico e, como consequência, logo foi elevado à categoria de princípio como resultado de uma construção histórica em que o discurso psicanalítico é um dos principais responsáveis, vez que o desejo e amor começam a ser vistos e considerados como verdadeiro sustento do laço conjugal e da família.

O princípio do afeto foi desenvolvido a cada dia, como forma de demonstração de carinho e comunhão de vida plena entre pessoas que tem o intuito de constituir família, independentemente do sexo, para que haja sustento do laço entre duas pessoas. No mais, o

princípio da afetividade se baseia em um elo de proximidade e ligação entre as famílias modernas, cujo se tem como intuito principal e exclusivo aproximar, unir, e impor um sentimento familiar em meio à sociedade, com finalidade de extinguir as possíveis divergências decorrentes de opção sexual, cor, raça ou religião.

Embora o princípio da afetividade não esteja expresso na CFB, ele se apresenta como um princípio não expresso, [...] nela estão seus fundamentos essenciais, quais sejam: o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da solidariedade (art. 3º, I), da igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º), a adoção como escolha afetiva (art. 227, § 5º e 6º), a proteção à família monoparental, tanto fundada nos laços de sangue quanto por adoção (art. 226, § 4º).

A união estável (art. 226, § 3º), a convivência familiar assegurada à criança e ao adolescente, independentemente da origem biológica (art. 227), além do citado art. 226, § 8º. Como pode se observar, o comparecimento evidente do afeto dentro de cada núcleo familiar, que antes era presumida, transpassou a construção e se tornou presente em muitos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

O princípio da afetividade tornou-se um instrumento essencial para estruturar um núcleo de convívio de entidades familiares e sociais atualmente. Este princípio recebe grande relevância jurídica, pois tem como finalidade a proximidade das pessoas, sendo um elemento essencial para a formação e estruturação familiar contemporânea. A partir dessa ideia, permite-se e torna-se viável o carinho e amor ao próximo, atingindo o ápice da premissa e empatia. Tendo dever ético e moral de zelar de seus integrantes vulneráveis. Considerando que a prática deve ser feita tão somente por afetividade e amor.

### **2.3 Princípio da solidariedade familiar**

No século XX, ordenou-se, juntamente com o advento do Estado Social, o sistema de seguridade social, este tencionava a garantia de assistência social, saúde e previdência a todos como dever do Estado. Entretanto, nota-se que essa rede pública de seguridade social não obtém capacidade para suprir todas as necessidades daqueles que precisam, especialmente, as crianças, adolescentes e idosos. Nesta linha, vê-se então que, os responsáveis em suprir tais necessidades, acarretam-se aos parentes e responsáveis.

Em conformidade com o artigo 3º, I da Constituição Federal, a solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, em prol

da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, reproduzindo-se nas relações familiares.

Por sua vez, o princípio da solidariedade familiar tem por finalidade, segundo preleciona Silva (2006), buscar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que reflète, obviamente, nas relações familiares modernas em razão de sua natureza de relação pessoal.

Para Madaleno (2013, p. 93);

A solidariedade é o princípio e oxigênio de todas relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando – se mutuamente sempre que se fizer necessário.

No entanto, compreende-se que, a premissa em foco também encontra seu pilar na reciprocidade entre casais, por exemplo. Isto porque todo o indivíduo necessita da vida em união de outros indivíduos, que deve ser pautada na fraternidade, afetividade e solidariedade recíprocas, tal como o cuidado e tutela dos pais para com os filhos e pessoas senis.

O princípio da solidariedade familiar possui assento Constitucional, é previsto no artigo 3º, 226, 227 e 230 da CF DE 1988. Deste modo, na perspectiva de observação da Carta Maior, o direito a alimentos baseia-se neste princípio, que embasa respeito e consideração unânime para com membros da família. Segundo aduz Carlos Roberto Gonçalves.

O dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou parentes. Há um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico. Originariamente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no *officiumpietatis*, ou na *caritas*. No entanto, as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural (GONÇALVES, 2005, p. 441, grifo do autor).

Tal solidariedade não é apenas material ou patrimonial, mas também afetiva e psicológica, simplifica-se no dever de assistência recíproca que parentes e familiares têm uns com os outros. Dessa maneira, toda essa fonte de obrigação alimentar, se designa em laços de parentalidade com intuito de unir as pessoas que constituem uma família.

A propósito, outros exemplos de solidariedade no direito brasileiro são citados por Dias (2011, p. 67), quando afirma que

Inicialmente é dever da família, assegurar os direitos dos seus filhos, depois a sociedade e por último ao Estado com incondicional preferência sendo dessa

mesma forma na assistência aos idosos. [...] A lei civil igualmente consagra o princípio da solidariedade ao dispor que o casamento estabelece plena comunhão de vidas (CC1.511). Também a obrigação alimentar dispõe deste conteúdo (CC 1.694). Os integrantes da família são em regra, reciprocamente credores e devedores de alimentos. A imposição de obrigação alimentar entre parentes representa a concretização do princípio da solidariedade familiar. Assim deixando um dos parentes de atender com a obrigação parental, não poderá exigí-la daquele a quem se negou a prestar auxílio. Vem a calhar o exemplo do pai que deixa de cumprir com os deveres inerentes ao poder familiar, não provendo a subsistência do filho. Tal postura subtrai a possibilidade de ele buscar posteriormente alimentos frente aos filhos, uma vez que desatendeu ao princípio da solidariedade familiar.

Com base nisso, indica-se que o princípio da solidariedade estabelece a prestação de auxílio mútuo, moral e material entre os indivíduos, cujo dever de tutelar e amparar é inerente à família que, quando possuir condições financeiras de fazê-la, desobrigará o Estado de prestar qualquer auxílio.

De acordo com Silva (2017), o princípio da solidariedade pode ser encontrado no art. 227 da CF/1988<sup>1</sup>, que impõe como dever da família, da sociedade e do Estado tutelar com primazia os direitos das crianças e dos adolescentes, no art. 229 da CF/1988<sup>2</sup>, que impõe reciprocidade de cuidados entre pais e filhos, bem como no art. 230 da CF/1988<sup>3</sup>, que normatiza como dever da família, do Estado e da sociedade o cuidado dos idosos. Além disso, o Código Civil também traz o princípio da solidariedade nos arts. 1.511<sup>4</sup>, 1.565<sup>5</sup>, 1.566, inciso III<sup>6</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão[...] (BRASIL, 1988).

<sup>2</sup>Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (BRASIL, 1988).

<sup>3</sup> Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos(BRASIL, 1988).

<sup>4</sup>Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges (BRASIL, 2002).

<sup>5</sup> Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro.

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas. (BRASIL, 2002)

<sup>6</sup> Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: [...]

III - mútua assistência; [...] (BRASIL, 2002).

Em suma, observa-se como resultado deste capítulo, a família como um conjunto de pessoas que residem em um mesmo lar, dotadas de sentimento de afeto e solidariedade mútua, estas são guiadas por princípios constitucionalmente garantidos a todo indivíduo, como a dignidade da pessoa humana, a afetividade e a solidariedade, os quais, em conjunto, pressupõem a assistência, a tutela e o cuidado por parte da família, da sociedade e do Estado, assegurando os direitos daqueles que precisam ser visados com mais amparo e cautela, tais como, crianças, adolescentes, e especialmente, como base deste trabalho, os idosos.

### **3 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA E DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO INVERSO**

O presente capítulo tem o objetivo de compreender o instituto da responsabilidade civil, por meio de seu conceito e pressupostos que a compõe. Ademais, no perpassar deste, realiza-se análise do supedâneo desta responsabilidade no ordenamento jurídico vigente, sob diversas perspectivas, juntamente com considerações doutrinárias de autores sublimes do Direito de família, contudo, finalizará com um aprofundamento aprimorado na responsabilidade civil subjetiva e sua aplicação nos casos de indenização por dano moral.

#### **3.1 Responsabilidade civil e seus pressupostos**

A Responsabilidade Civil está exposta no Código Civil Brasileiro, nele respalda-se que o causador do ato ilícito deve indenizar o indivíduo que sofreu o dano. No entanto, busca-se trazer o conceito de responsabilidade civil juntamente com os elementos da mesma.

A Responsabilidade Civil, de acordo com a doutrina brasileira, em conformidade com a linha de raciocínio de Gagliano e filho (2013, p.53), “é um dano causado a outrem que decorre de um ato ilícito cometido, cujo causador do dano tem o dever de reparar”.

É nocivo que deve haver reparação a tudo aquilo que gera prejuízo, e que acabe acarretando responsabilidades, seja por algo que fazemos, ou mesmo quando deixamos de fazer determinada obrigação, no entanto, caracteriza-se sempre em uma conduta ativa ou passiva, ou seja, pela ação ou pela omissão. A respeito disso, Venosa (2013, p. 1) comenta ao falar da ideia de responsabilidade;

O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar.

Na visão de Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 24), é necessário, para que exista a responsabilidade civil, a violação do dever jurídico e, conseqüentemente, o dano. É dizer que, é imprescindível que exista um dever jurídico originário, para que sua violação gere o dever jurídico secundário, sendo esse último, o dever de indenizar.

Nesta mesma linha de raciocínio, Gonçalves, ao incumbir sobre a responsabilidade civil se emprega do conceito trazido pelo artigo 186 do Código Civil,

“Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Por outro lado, tem-se a concepção de responsabilidade por Stoco (2007), o qual menciona que a noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, a qual advém do latim “*respondere*”, ou seja, responder algo, de maneira que haja a obrigação de responsabilizar alguém por determinado ato causado a outrem, traduzindo a noção de justiça entre as pessoas.

No entanto, Maria Helena Diniz também caracteriza o conceito de Responsabilidade Civil, trazendo como ensinamento que;

O vocábulo “responsabilidade” é oriundo do verbo latino *respondere*, designando o fato de ter alguém se constituído garantidor de algo. Esse termo contém raiz latina *spondeo*, fórmula que se vinculava, no direito romano, o devedor nos contratos verbais (DINIZ, p.39).

Ainda nesta perspectiva, *Id. Ibid.* (p.40), aduz que;

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão do ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Ainda seguindo conceitos de responsabilidade civil, conforme nos ensina Savatier, responsabilidade civil consiste na “obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependem” (RODRIGUES, 1995, p. 6, apud SAMPAIO, 2000, p. 17).

Com base nessas considerações, percebe-se que há responsabilidade civil objetiva e subjetiva, contudo, torna-se uma obrigação imposta aos indivíduos com intuito de fazê-los responder pelo dano causado, reparação de danos provocados, ou seja, arcar com as consequências prejudiciais acarretadas por meio de determinadas ações.

Da mesma forma, existem hipóteses em que não se faz indispensável a caracterização da culpa, o que se chama de ‘responsabilidade civil objetiva’, na qual o dolo ou culpa na conduta são, juridicamente, irrelevantes. Sendo essencial somente a existência de nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente (GAGLIANO; PAMPLONA, 2011).

A Responsabilidade Civil Objetiva comporta-se como teoria do risco, em outras palavras, qualquer indivíduo que cometa alguma atividade de risco para outrem, deve repará-lo, mesmo que sua conduta não possua culpa, como está explícito no artigo 927, em seu

parágrafo único, do Código Civil brasileiro, que traz que; “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Este ordenamento inova ao conceder que o Juiz propague a responsabilidade civil objetiva no caso concreto, não somente nos casos previstos em lei, neste caso, a responsabilidade da pessoa pelo dano causado a terceiros, independe de culpa, sendo assim, deve ser obrigado a repará-lo.

É necessário ressaltar que, aplica-se à responsabilidade civil, desde logo, o princípio obrigacional de que, quem deve é o devedor, e quem responde pelo débito, é seu patrimônio. Referente a isso, deixou evidente o legislador, no artigo 1.058, *caput*, do Código Civil que “os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado, e se tiver mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação”.

Em função disso, tem-se afastado a possibilidade de prisão civil do devedor, autor de um ato ilícito, no caso de descumprimento voluntário e inescusável da obrigação de reparar o dano, não se adequando a hipótese às duas exceções constitucionais à proibição da prisão civil por dívida previstas no art. 5, inciso LXVII, da Constituição Federal de 1988 (a obrigação alimentícia e a do depositário infiel)(SAMPAIO, p. 17-18).

Os pressupostos constituintes de tal instituto jurídico, o da responsabilidade civil, são, de acordo com Diniz (2015, p. 42):

a) existência de uma ação, comissiva ou omissiva; b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente e; c) nexo de causalidade entre o dano e a ação (fato gerador da responsabilidade), pois não existirá sem o vínculo entre a ação ou conduta e o dano.

Neste sentido, Gagliano e Pamplona (2011, p. 69) falam sobre o núcleo fundamental da conduta humana, como sendo a voluntariedade. Isso porque é resultado da autonomia de escolha de um agente, imputável, que possua consciência do que faz. Logo, o elemento ‘conduta humana’ só poderá ser reconhecido mediante presença do elemento volitivo.

Ainda a respeito da conduta ou ação, o primeiro pressuposto da responsabilidade civil, tem-se que este ato humano pode ser lícito ou ilícito. Neste trabalho, no entanto, observar se há a conduta sob o prisma da conduta humana ilícita, como fonte do dever de

indenizar. Para fins de compreensão do que caracteriza o ato ilícito, descrito Código Civil, Diniz (2015, p. 45), discorre:

O Código Civil, em seu art. 186, ao se referir ao ato ilícito, prescreve que este ocorre quando alguém, por ação ou omissão voluntária (dolo), negligência ou imprudência (culpa), viola direito ou causa dano, ainda que exclusivamente moral (...). O ato ilícito é o praticado culposamente em desacordo com a norma jurídica, destinada a proteger interesses alheios; é o que viola direito subjetivo individual, causando prejuízo a outrem, criando o dever de reparar tal lesão.

Sobre esta ilicitude, Venosa (2015, p. 27) complementa ao dizer que “o ato de vontade, contudo, no campo da responsabilidade deve revestir-se de ilicitude [...] O ato ilícito traduz-se em um comportamento voluntário que transgrida um dever”. Logo, a conduta deverá ser, em resumo, praticada por um ser humano imputável, por sua vontade ou culpa decorrente de um ato ilícito.

Na sequência dos preceitos essenciais na responsabilidade civil, está o dano, que figura como o segundo pressuposto. Este expressa o prejuízo causado pela conduta humana, é o reflexo dela. Sobre o conceito, Gagliano e Pamplona (2011, p. 77), assim o definem:

Indispensável a existência de dano ou prejuízo para a configuração da responsabilidade civil. Mesmo em se tratando de responsabilidade contratual, o comportamento da parte inadimplente que deixa de cumprir a obrigação convencionalizada carrega em si a presunção de dano.

Mínuciosamente, dá-se início pelo primeiro dos pressupostos, a ação ou conduta trata-se ao ato humano, podendo ser, comissivo ou omissivo, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiros, no qual deu origem ao dano e, sucessivamente, à obrigação de satisfazer os direitos daquele que sofreu a lesão.

A comissão se caracteriza pela prática daquilo que não deveria ter sido feito e a omissão, por sua vez, refere-se à falta de ação quando esta deveria ter sido realizada, como no caso de negligência em relação ao idoso (DINIZ, 2015, p. 44).

Segundo Sampaio (2000), é perceptível, portanto, que a obrigação de reparar o dano vincula-se etiologicamente a um comportamento humano, o qual pode ser, positivo (ação), ou negativo (omissão). A partir disso surge a ideia de que, o ato ilícito se insere entre as espécies do gênero ato jurídico.

A conduta humana comissiva é referente à conduta de um ato que não deveria ser praticado, ou seja, cuja efetivação do mesmo, resultar-se-á vício, já a conduta omissiva, advém da não consumação de uma determinada ação, na qual teria de ser realizada.

Nesse sentido, tratando-se da responsabilidade civil por ato próprio, encontra-se amparo jurídico no artigo 159 do Código Civil. Em outras palavras, predisse o legislador que qualquer comportamento, seja ele, omissivo ou comissivo, culposo, (em sentido amplo de dolo ou culpa) que infringir direito ou provocar prejuízo a qualquer pessoa de maneira clara e precisa, ao autor da conduta a obrigação de consertar os danos dela decorrentes (SAMPAIO, 2000, p.32).

Diniz disserta sobre a prática de atos ilícitos com enfoque na conduta culposa, ressaltando o dever de indenizar danos acarretados à vítima, desta forma, aduz que:

Nosso ordenamento jurídico vigora a regra geral de que o dever ressarcitório pela prática de atos ilícitos decorre da culpa, ou seja, da reprovabilidade ou censurabilidade da conduta do agente. O comportamento do agente será reprovado ou censurado quando, ante circunstâncias concretas do caso, se entende que ele poderia ou deveria ter agido de modo diferente. Portanto, o ato ilícito qualifica-se pela culpa. Não havendo culpa, não haverá, em regra, qualquer responsabilidade. O Código Civil, em seu art. 186, ao se referir ao ato ilícito, prescreve que este ocorre quando alguém por ação ou omissão voluntária (dolo), negligência ou imprudência (culpa), viola direito ou causa dano, ainda que exclusivamente moral, a outrem, em face do que será responsabilizado pela reparação dos prejuízos. Estabelece esse diploma legal o ilícito como fonte da obrigação de indenizar danos causados à vítima. Logo, a lei impõe a quem o praticar o dever de reparar o prejuízo resultante (DINIZ, 2009, p. 41).

Em suma, deve reparar o dano aquele que, por meio de um comportamento humano, violou dever contratual (descumprimento de obrigação contratualmente prevista), legal (conduta diretamente contrária a mandamento legal) ou social (hipótese em que, segundo a doutrina, o comportamento, sem infringir a lei, foge à finalidade social a que ela se destina, como acontece com os atos praticados com abuso de direito) (RODRIGUES, 1995, p. 15, apud SAMPAIO, 2000, p. 30).

Atente-se para o fato de que o comportamento omissivo constitui apenas um dos elementos essenciais à responsabilidade civil, devendo, portanto coexistir com os demais para que surja a obrigação de indenizar a vítima. Tome-se como exemplo aquele que deixa de prestar socorro a vítima de acidente de trânsito. É necessário que, presente o dever jurídico de agir (o que torna relevante a omissão), o dano suportado pela vítima pudesse ter sido evitado se prestado o necessário socorro (nexo de causalidade), fato não ocorrido em razão da falta de diligência do agente (elemento subjetivo culpa) (SAMPAIO, 2000, p. 31).

Deste modo, convém ressaltar que o legislador, nem qualquer outra autoridade competente, pode de fato, obrigar os filhos a amarem seus genitores, todavia, pode e devem

estabelecer que, é necessário haver responsabilidades baseadas em cuidados e zelo, dos filhos para com seus pais idosos, principalmente por meio da responsabilidade civil inversa, e, sobretudo, diante dos princípios que norteiam a família.

### **3.2 Responsabilidade civil subjetiva e dano moral**

Todavia, sabe-se, então, que a responsabilidade civil é dividida em subjetiva e objetiva. Estas se diferenciam, basicamente, pela ponderação e relevância do elemento culpa. Em questão, faz-se necessário falar na responsabilidade civil subjetiva, caracterizada pelo dano causado por imprudência ou negligência.

Dando continuidade neste contexto, ainda sobre a ação ou conduta, figura a culpa civil, presente neste campo maior de discussão, a ideia de responsabilidade, que contém no pressuposto da ação, posto que a culpa se encontra atrelada à inobservância na prática de determinada conduta. Sobre a noção de culpa, Venosa (2015, p. 29) afirma que;

A culpa civil em sentido amplo abrange não somente o ato ou conduta intencional, dolo (delito, na origem semântica e histórica romana), mas também os atos ou condutas evitadas de negligência, imprudência e imperícia, qual seja, a culpa em sentido estrito (quase delito) (2015, p. 29).

A Responsabilidade Civil Subjetiva, na qual, o Direito Brasileiro baseia-se na noção de culpa, também outrora mencionada, analisando-a sob três aspectos: negligência, imprudência e imperícia.

Nesse prisma, faz-se necessário especificar as três modalidades referentes da culpa civil, sendo elas, imprudência, imperícia e negligência

#### a) Imprudência

Carlos Roberto Gonçalves traz como conceito de imprudência que: “[...] agir o sujeito sem as cautelas necessárias, com a precipitação e arrojo, e implica sempre pequena consideração pelos interesses alheios” (2009, p.17).

#### b) Imperícia

Gonçalves discorre sobre a imperícia como “inaptidão técnica, na ausência de conhecimentos para a prática de um ato, ou omissão de providências que se fazia necessária; é em suma, a culpa profissional” (2009, p. 17).

#### c) Negligência

Juridicamente, a negligência é quando acontece uma falta, seja com, ou sem intenção, quando o indivíduo omite o cumprimento de seus deveres, ou seja, quando alguém deixa de fazer uma obrigação.

A negligência é a falta de atenção, a ausência de reflexão necessária, uma espécie de preguiça, em virtude da qual deixa o agente de prever o resultado que podia e devia ser previsto (GONÇALVES, 2009, p. 17).

O artigo 186 do Código Civil Brasileiro, ao dispor sobre ato ilícito, assim estabelece: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Deste modo, consegue-se abstrair os elementos que descrevem a culpa.

Para que haja obrigação de indenizar, não basta que o autor do fato danoso tenha procedido ilicitamente, violando um direito (subjetivo) de outrem ou infringindo uma norma jurídica tuteladora de interesses particulares. A obrigação de indenizar não existe, em regra, só porque o agente causador do dano procedeu objetivamente mal. É essencial que ele tenha agido com culpa: por ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência, como expressamente se exige no art. 186 do Código Civil (GONÇALVES, 2015, p. 324).

O dano moral ou extrapatrimonial é aquele que não tem direta ligação com o valor econômico, ou seja, não é um dano que pode ser reparado inteiramente ou somente avaliado como um prejuízo material. Este dano é vinculado a um dano que fere o psicológico da pessoa, no qual pode ser afetada a imagem, sua vida pessoal, seus pensamentos, sua rotina diária, abalo emocional, em suma, todo seu interior.

O dano ocorre pelo abalo ao bem jurídico da vítima, devendo a parte inadimplente restaurar o que causou a outrem, e assim indenizá-la. A indenização, em questão será analisada pelo magistrado, que sentenciará e estipulará o valor monetário que servirá de ressarcimento à vítima pelo dano sofrido.

Sabe-se que o afeto propõe relações duradouras e estáveis. O eixo da convivência harmônica e feliz depende da maneira que se trata alguém, é necessário que haja afeto, amor e respeito a ao próximo, especialmente, aos familiares, nossa base. Sobre o preço da dor, Diniz (2013, p. 123), traz que, “A responsabilidade decorrente das relações afetivas deveria ter por base a repetida frase de Saint-Exupéry: *és responsável por quem cativas*. É só isso que o amor deveria gerar o direito de ser feliz e o dever de fazer o outro feliz”.

Destarte, relaciona-se essa forma de dano, a sentimentos, como a dor, desprezo, solidão, angústia, humilhação, desgosto e afins. Contudo, dano moral não é propriamente

sinônimo destes estados de espírito, já que os mesmos são, na verdade, o conteúdo do dano, ou seja, a seqüela deixada pelo mesmo (GONÇALVES, 2015).

É importante ressaltar que o direito não ampara quaisquer sentimentos como os supracitados, mas apenas aqueles que decorrem da privação de um bem juridicamente tutelado. Considerando a causalidade entre o fato ocorrido e o dano consequente, que é imprescindível para o caráter indenizatório do dano, o mesmo é dividido em dano moral direto e indireto, visto que se distinguem pelo alvo da lesão.

O primeiro se refere a uma lesão específica de um direito extrapatrimonial, como os direitos da personalidade. Já o dano moral indireto corre quando há uma lesão específica a um bem ou interesse de natureza patrimonial, mas que, de modo reflexo, produz um prejuízo na esfera extrapatrimonial, como é o caso, por exemplo, do furto de um bem de valor afetivo (GAGLIANO, 2011, p. 109).

O dever de zelar é a prestação obrigacional que se espera dos filhos em relação aos pais, em vista disso, o descumprimento do dever de cautela estabelecido, gera o que rege o artigo 186 ao referir-se à negligência. Por conseguinte, Gagliano e Pamplona (2011, p. 172) definem a negligência como “a falta de observância do dever de cuidado, por omissão”.

Portanto, faz-se necessário denotar-se que é responsabilizado civilmente o autor do prejuízo, seja ele moral ou patrimonial, a terceiro, de modo a obrigá-lo a reparar o dano causado. Decorre por conta de a prática ter sido efetivada por ele mesmo, por pessoa por quem ele responde ou por algo pertencente a ele, ou ainda por imposição legal, desde que haja os três pressupostos.

Dando continuidade neste pensamento, complementou e determinou o legislador no artigo 1.518, caput, que “os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se tiver mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação”.

Salienta-se que, existe previsão jurídica a respeito da reparação do dano moral, com enfoque no artigo 927 do Código Civil, que assim designa: “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Assim sendo, o parágrafo único do mesmo artigo faz um complemento, ao dispor que esta obrigação se dá, independente de culpa, nos casos previstos em Lei.

Ainda se tem contestação sobre a reparação do dano moral de maneira pecuniária, com base em razão do modo de citar o dano e de prová-lo no ordenamento jurídico vigente,

com o surgimento da Constituição Federal de 1988, restou pacificado que a Lei prevê as indenizações por dano moral. Isto, na Carta Magna, em seu artigo 5º, incisos V e X:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; V - e assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou a imagem; X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando a indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação;

Assimila-se que, referindo-se aos idosos, sabe-se que sua dignidade é um bem jurídico a ser tutelado e a negligência bem como a ociosidade de afeto, resultam em dano ao bem jurídico, vez que o idoso que sofre o abandono tem sua tutela afetada, e escora as consequências do ato ilícito, neste caso, o da negligência.

O ato ilícito é o ato desconforme ao direito, praticado pelo sujeito de direito através da ação ou omissão voluntária ou negligência ou imprudência que viola direito de outrem, ou exercido com excesso aos limites impostos pelo seu fim econômico e social, tal como descreve o artigo 186 do Código Civil.

Conforme o artigo citado acima, entende-se o que é o dano moral, sua base constitucional e infraconstitucional de modo que seja executado e em quais circunstâncias, que o bem jurídico afetado seja extrapatrimonial, pois não se trata do dano material. Contudo, há obstáculos decorrentes da reparação do dano moral, considerando que deve existir certa gravidade para que o dano moral seja indenizado, além da ilicitude, obviamente.

Diniz (2015, p. 95) cataloga refutações à reparabilidade, entre as características destas objeções, vê a importância e necessidade de comprovação do dano, obter certeza de que houve direito violado, a temporalidade, não podendo ser efêmero e possibilidade jurídica de admissão da reparação. Isso porque tem que se observar se estão presentes os pressupostos e examinar a gravidade do dano.

Ademais, segundo Cavalieri Filho (2015, p. 102);

O dano é o grande vilão da responsabilidade civil, encontra-se no centro da obrigação de indenizar. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não fosse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade. O dever de reparar só ocorre quando alguém pratica ato ilícito e causa dano a outrem. Em outras palavras, a obrigação de indenizar pressupõe o dano e sem ele não há indenização devida. Não basta o risco de dano, não basta a conduta ilícita.

Sobre o dano moral, Venosa também disserta que:

A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial, deve lastrar-se em pressupostos diversos do dano material. Não há como regra geral, avaliar por testemunhas ou mensurar em perícia a dor pela morte, pela agressão moral, pelo desconforto anormal, pelo desprestígio social. Valer-se-á o juiz, sem dúvida, de máximas da experiência (...). Deverá ser levada em conta também, para estabelecer o montante da indenização, a condição social e econômica dos envolvidos (VENOSA, 2015, p. 54).

A indenização de natureza pecuniária, além de ser uma tentativa de compensar aquele que foi lesado, visa coibir a conduta que levou ao dano, caracterizando-se, assim, como uma sanção acautelatória. É dizer que, corresponde a um esforço do legislador em prevenir que a infração se repita;

Neste sentido, quando o agente comete ato ilícito e este vem a causar prejuízos à vítima, tanto de ordem econômica quanto de ordem moral, estando configurados o nexo de causalidade e a conduta culposa do agente, haverá responsabilidade civil e a condenação em indenização, de modo que será sempre atribuído um valor econômico, com o fim de reprimir novamente tal atitude. (Apud ALMEIDA, 2016, p. 32).

Dessa maneira, conclui-se então que, pela complicação da produção de provas e na avaliação de valor para a indenização por dano moral, preenchidos todos os requisitos necessários, a condenação será concedida pelo magistrado ao preterir a experiência e os elementos do caso concreto. Em vista disso, a indenização terá, por conseguinte, o exercício de punir o agente que comete o ato ilícito, de compensar quem sofreu a conduta danosa e será dotada de caráter sócio preventivo, com intuito de que, a repressão exime a reiteração da ação danosa.

## **4 O AMPARO DO ESTADO AO IDOSO NO MUNICÍPIO DE ITAPURANGA-GO**

Este capítulo examinará sobre o Abandono Afetivo do Idoso, decorrente da escassez de afeto e zelo dos filhos para com seus genitores. No entanto, o presente, trará uma análise por meio de pesquisas acerca do (des)amparo dos idosos no município de Itapuranga-GO. O objetivo é expor as legislações constitucionais e infraconstitucionais que tutelam e protegem o idoso em estado de risco ou abandono, e, conseqüentemente, respaldar sobre as principais causas e conseqüências adquiridas em decorrência desse abandono afetivo inverso.

### **4.1 Leis constitucionais da tutela do Idoso**

O dever de cuidar, no âmbito constitucional, está explícito no artigo 229 da Carta Magna, disserta sobre a reciprocidade na relação paterno-filial, “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Sendo assim, a figura do idoso no abandono afetivo, é sustentada, como base, a Constituição Federal de 1988, com ênfase no art. 1º, inciso III, que apresenta o princípio máximo da Dignidade da Pessoa Humana, pilar central do ordenamento jurídico vigente, como fundamento do Estado Democrático de Direito, abarcando neste, os direitos fundamentais para uma vida digna. Sobre este princípio, afirma Marcelo Novelino:

Portanto, da consagração constitucional da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, decorrem dois mandamentos distintos: por um lado, surge uma determinação para o Estado envidar todos os esforços para promover meios que proporcionem, a todo e qualquer cidadão, o acesso aos valores, bens e utilidades indispensáveis a uma vida digna; por outro, a imposição de observância e proteção no sentido de impedir qualquer tipo de violação, seja pelo próprio Estado, seja por terceiros, à dignidade da pessoa humana (2008, p. 208).

Nesta linha, o princípio supracitado, não só ampara o idoso, como também, qualquer outro indivíduo, define-se como uma imposição ao estado atribuindo-o de prover condições dignas ao decorrer do envelhecimento, tendo em vista que o obriga a proteger e resguardar os direitos fundamentais dos idosos.

Percebe-se, no entanto, que o ordenamento jurídico resguarda os direitos fundamentais de todos, que são bens da vida juridicamente tutelados. Os receptores desta proteção, não sofrem, constitucionalmente, qualquer distinção, como traz o “caput” do art. 5º da Constituição vigente ao dizer que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de

qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Retira-se do dispositivo supramencionado, o princípio da Isonomia, que se trata de outro princípio constitucional norteador do Direito e da proteção aos idosos. Ao falar que todos são iguais perante a Lei, o legislador buscou garantir igualdade de oportunidades e possibilidades, com base em que exige o Estado a oferecer o mesmo tratamento, com o objetivo de que todos possam desfrutar de modo mais homogêneo possível, dos recursos disponíveis e possuam uma vida digna.

Para Alexandre de Moraes (2014, p. 35), ao adotar o princípio da igualdade dos direitos, o objetivo é vedar as discriminações absurdas e diferenciações arbitrárias. No entanto, há que se considerar a necessidade do tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, para que se garanta a Justiça. Desta forma, percebe-se a relevância dos dispositivos que protegem, particularmente, o direito dos idosos, a fim de proporcionar a estes, iguais condições de desenvolvimento em relação aos demais.

Nessa mesma linha de raciocínio, figura o princípio da Afetividade, o mesmo possui lugar no direito de Família, vez que é nas relações familiares a predominância do afeto como gerador de vínculo entre pessoas e não somente os laços sanguíneos. Sobre o afeto neste âmbito do direito, conceitua Rolf Madaleno (2015, p. 65):

O afeto é a mola propulsora dos relacionamentos familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto.

A expressão do princípio “dignidade da pessoa humana” é um tanto vaga e de difícil definição, por ser bastante complexo, não se tornando possível impor um conceito que possa definir, e abranger seus diversos âmbitos de sua aparição na tutela da personalidade humana. Nesse sentido, Freitas Junior (2008, p. 10), citando Damásio de Jesus, diz que:

Conquanto não se possa estabelecer conceito absoluto para o princípio da dignidade da pessoa humana, seja porque vazado em conceitos indeterminados, plurissignificativos ou dotados de ampla ambiguidade, ou de ele poder ser associado toda e qualquer qualidade intrínseca do homem como tal, ou seja, do homem segundo sua própria natureza, é certo ser da condição humana que decorre a necessidade de o Estado afirmar a ordem jurídica respeitante dos valores agregados à ideia (*sic*) de dignidade da pessoa humana, impondo a todos o dever de abstenção ou de ação capaz de concretizar a absoluta intangibilidade do homem como tal.

O art. 229 da Lei Maior, também já aludido, traz ainda que de maneira implícita, um outro princípio, o da reciprocidade. Também próprio das relações familiares, é de extrema relevância na proteção do direito dos idosos ao dispor que a obrigação entre pais e filhos deve ser recíproca, tornando obrigatória a contrapartida da obrigação de cuidar na relação parento-filial.

#### **4.3 As legislações infraconstitucionais que tutelam o Idoso em estado de risco ou abandono**

A legislação infraconstitucional não existe apenas no âmbito constitucional, mas também em dispositivos que tutelam o direito dos idosos no Brasil. O Código Civil de 2002, não contém normas específicas sobre o abandono afetivo, entretanto, designa, em alguns de seus artigos, a responsabilidade civil no âmbito do direito de Família, na relação entre ascendentes e descendentes.

O código citado tipifica, em evidência, expressamente em seu artigo 186, como ato ilícito, bem como uma conduta que causa dano, sendo esta provocada por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Em conformidade com isso, ressalta-se, especialmente a negligência, visto que, na maioria dos casos de abandono afetivo inverso, há com mais frequência o descaso das proles ou demais descendentes em relação a seus genitores, durante a velhice.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O art. 1.696 do Código Civil trata da reciprocidade na obrigação entre filhos e pais, ao dispor que a prestação de alimentos deverá ser recíproca estes. Enquanto o artigo 1.698, do mesmo código estabelece como proceder nos casos em que o parente responsável não for capaz de prover, chamando a concorrer nesta obrigação os parentes de grau imediato, nos termos

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

[...]

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau

imediatos; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Além do mais, a Política Nacional do Idoso (Lei 8.842/94), foi a legislação infraconstitucional pioneira no assunto. Essa política pode ser considerada como um progresso bem relevante, dado que veio para acrescentar a abordagem feita pela Constituição referente ao envelhecimento, e do direito do idoso. A ideia principal desta é, “assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade”, de acordo com o artigo 1º do texto normativo.

Todavia, os dois primeiros dispositivos da Política Nacional do Idoso dispõem, respectivamente, sobre sua finalidade e o tutelado. O art. 1º justifica a criação da Lei, sendo para a finalidade de promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, enquanto o art. 2º, da mesma lei, considerou idosa a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade.

Tal Lei supracitada possui 22 artigos, repartidos em seis capítulos, os quais apresentam prerrogativas ao idoso, e diretrizes para a efetivação de política pública em prol do envelhecimento digno e saudável. Em suas disposições, em respeito ao que determina o art. 230 da Carta Magna, ressaltou também, a escolha do lar para o amparo dos idosos. Tratando das formas de atendimento, aduz Pereira (2015, p. 56).

A Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, propôs a implantação da Política Nacional do Idoso, assegurando direitos sociais e criando condições para promover sua integração e participação efetiva na sociedade. O Decreto nº 1948/1996 regulamentou a Lei nº 8.842/1994, estabelecendo duas formas de atendimento: (i) modalidade asilar (art. 3º): atendimento em regime de internato ao idoso sem vínculo familiar; e (ii) modalidade não asilar (art. 4º): Centro de Convivência, Centro de cuidados diurnos, Casa-lar, Oficina abrigada de trabalho, Atendimento domiciliar e outras. Vários diplomas legais foram implantados em todos os âmbitos, sobretudo nos municípios, onde a cada dia são sancionadas leis de proteção desta parcela da população.

Embora em seu texto indique direitos particulares dos idosos, a Política Nacional do Idoso marcou o início de um sistema jurídico de garantias aos idosos, mas não o efetivou. Tal feito, a concretização de suas disposições, ocorreu somente quando foi sancionado o Estatuto do Idoso, positivado pela Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003, que convocou a família, o Estado e a sociedade para assegurar aos idosos, de maneira prioritária, o exercício de seus direitos fundamentais.

Nesta linha, discorrendo sobre a definição da dignidade da pessoa humana, e sua importância na constituição, o Estatuto do Idoso traz em seu artigo 2º da Lei nº 10.741

O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que se trata essa Lei, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

É observado, portanto, que nosso ordenamento jurídico resguarda os direitos fundamentais de todos, que são bens da vida juridicamente tutelados. Constitucionalmente, os destinatários desta proteção, não sofrem qualquer distinção, como expõe o “caput” do art. 5º da Constituição vigente ao redigir que todos são iguais perante a lei, sem diferença de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Com base nisso, o estatuto do idoso em seu artigo 3º da Lei nº 10.741, disserta sobre o dever e obrigação de assegurar o idoso uma total efetivação do direito à vida

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

A necessidade de tutela em decorrência da fragilidade desta parcela da população, em conjunto com a inexistência de efetividade da PNI fez surgir o Estatuto do Idoso, o qual Dias (2015, p. 654) caracteriza como:

O Estatuto se constitui em um microsistema e tem o mérito de reconhecer as necessidades especiais dos mais velhos, estipulando obrigações ao Estado. Deve ser considerado como um verdadeiro divisor de águas na proteção do idoso. Não se trata de um conjunto de regras de caráter programático, pois são normas definidoras de direitos e garantias fundamentais que têm aplicação imediata (CF, art. 5º, § 1º).

Ao que concerne a tutela jurídica do idoso, as “disposições dos crimes e suas penalidades”, juntamente ao “acesso à justiça” fazem presentes no Estatuto. Ao idoso, é prevista a preferência na tramitação de processos, em que o mesmo participe, e referente aos crimes previstos no Estatuto do Idoso, de acordo com o artigo 71 desta lei, todos são de ação penal pública incondicionada, cabendo somente ao Ministério Público a legitimidade para propositura da ação.

O Estatuto surgiu pela necessidade e importância da figura do idoso, já que em breve representará grande parte da sociedade. A carência e a vulnerabilidade dos idosos, por exemplo, na urgência de assistência médica especializada, ausência de acessibilidade nos

transportes, o desprezo decorrente de sua idade avançada, repercutiram na Lei, que entre suas disposições, prevê a defesa dos direitos dos idosos em âmbitos diversos.

Outrossim, compreende-se que deve haver garantia de alguns membros, para que o idoso possa gozar de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, com uma efetiva participação a todas as atividades com absoluta prioridade, pois necessitam de atendimento especial e uma priorização em diversas questões.

#### **4.4 Abandono afetivo inverso no município de Itapuranga-GO com base na pesquisa de campo**

O abandono de idosos por familiares torna-se cada vez mais comum e frequente, com base nisso, há diversos casos de filhos maiores que abandonam seus pais idosos em asilos, com desculpa que voltarão para buscá-los, mas que, infelizmente, não retornam mais, deixando um vazio enorme e um tremendo dano psíquico a eles.

Por meio de atitudes como essa, estes idosos perdem, na maioria das vezes, contato com a família e amigos, o que infringe o dispositivo 3 do Estatuto do idoso, traz que:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Tal supressão de direito de convívio familiar promove variados danos prejudiciais à saúde mental do idoso, bem como, deixa marcas angustiantes de tristeza, saudade e sentimento de rejeição. Tais elementos decorrentes deste abandono contribuem, significativamente, na redução da expectativa de vida. Nesta concepção, Azevedo (2004, p. 14) disserta que:

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave que precisa merecer severa atuação do poder judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível mais a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença.

Existem leis que tutelam o idoso, e deixa claro o dever e obrigação dos filhos, para com seus pais, durante a trajetória da velhice. Estas servem para atribuir que, as responsabilidades devem ser recíprocas, no entanto, os pais são responsáveis, durante certo

período amparar seus filhos, e, em contrapeso, os filhos devem retribuir na velhice de seus pais.

No que concerne à pesquisa de campo abordada no município de Itapuranga-GO, pode-se tirar como resultado, o constante abandono de pessoas idosas no asilo, Lar São Vicente de Paulo que abriga aproximadamente 39 internos atualmente, levados pelos familiares.

O abandono afetivo traz consequências irreparáveis na vida e no dia a dia dos idosos, seja na área física, psíquica, afetiva ou moral. Conduz ao sofrimento, e consequentemente contribui para o aparecimento ou agravamento de doenças, e em casos mais graves, pode resultar em morte.

A grande maioria dos idosos abrigados não recebe visitas, e quando recebem, são poucas vezes ao mês, o que acarreta tristeza e no enfraquecimento, físico e mental, devido aos sentimentos de abandono pelas pessoas que mais amam e sentem saudades. A partir disso há outro dispositivo fundamental para apreciação da conduta como punitiva para tal atitude, encontra-se disposta no art. 4º do Estatuto do Idoso: “Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei”.

Como já fora mencionado acima, o artigo 229 da Constituição Federal de 1988 traz uma afirmativa a respeito da reciprocidade entre zelo de filhos para com seus pais idosos, “Os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

A ministra do STJ, Fátima Nancy Andrighi afirma “Amar é faculdade, cuidar é dever”. Neste raciocínio, o Estado, não podendo obrigar os filhos a amarem seus pais, dá-se a obrigação dos mesmos, arcar com cuidados aos seus genitores, podendo responder, acaso violação, a responsabilidade civil por dano moral.

Com base nesse entendimento, vale destacar a primeira sentença aderente ao reconhecimento do abandono afetivo (dos pais para os filhos) julgada em 2012, em que o STJ por maioria de voto (cinco a quatro) obrigou um pai de Sorocaba (SP) a pagar à filha indenização de R\$ 200 mil por abandono afetivo.

Por meio desta primeira condenação, faz-se uma análise a consolidação de que se é possível a indenização por abandono afetivo de um filho pelo seu genitor, também deverá ser consolidado pela analogia ao abandono afetivo inverso, com base em que, se existe a mesma razão, deve-se estabelecer a mesma norma: Art. 4º da Lei de Introdução ao Código

Civil (Decreto Lei 4657/42): “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

No Brasil, há muita carência na efetivação de projetos que aproximem a população e a família do idoso ao conhecimento das necessidades, e direitos dessas pessoas, juntamente com a forma de prevenção e remediação de abusos e agressões. Pereira (2016, p 2), Presidente do IBDFAM, caracteriza como maior desafio, hoje;

Garantir um envelhecimento com dignidade e autonomia, de modo que é essencial que os programas criados tenham por norte o bem-estar do idoso e a manutenção de sua capacidade criativa e relacional, possibilitando a sua integração total no seio da sociedade.

Neste viés, compreende-se a inexistência de lei específica que regulamente a indenização por abandono afetivo inverso, o mais perto que chegamos advém dos projetos de lei, bem como as jurisprudências, em prol de impor, expressamente, sanções civis que punem os filhos ao abandonar seus pais idosos.

Conclui-se, com base nessa pesquisa que, a maior valorização do princípio da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da solidariedade, com base no novo conceito de família, tem imposto o Judiciário a se manifestar de forma positiva quanto às ações por abandono moral dos filhos pelos pais, entendimento que pode ser prorrogado em casos de abandono afetivo inverso.

Ao finalizar, não há dúvidas de que ninguém é obrigado a amar, ou mesmo sentir carinho por outrem, porém deve aplicar sempre o dever de amparo aos idosos, vez que, são figuras vulneráveis, que necessitam de apoio e cuidados prioritários, de acordo com isso, espera que seja estabelecida conscientização junto a sociedade e a família, para que indiferente dos dispositivos normativos e entendimentos que venham futuramente a prevalecer, sejam sempre os idosos tratados com a maior dignidade possível.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do estudo para a conclusão deste trabalho, percebe-se que a família é considerada um núcleo natural indispensável para a sociedade e para o Estado. É ela responsável por estabelecer a educação dos filhos e influenciar o comportamento dos indivíduos no meio social, fazendo uma relação da família com o direito, bem como promovendo afeto e zelando pelos componentes do núcleo familiar, desde os novos aos velhos integrantes.

Ademais, família trata-se de um conjunto de pessoas que habitam o mesmo lar, composta de sentimento de afeto e solidariedade mútuos, que são amparadas por princípios constitucionalmente adquiridos a todo indivíduo, tais como, a dignidade da pessoa humana, a afetividade, a solidariedade, os quais, em conjunto, oferecem assistência, a tutela e o cuidado por parte da família, da sociedade e do Estado, principalmente, às crianças e adolescentes e aos idosos.

O afeto é essencial a qualquer ser humano, todos os indivíduos buscam estabelecer laços afetivos com pessoas próximas visando a uma cooperação mútua, formando assim uma comunidade. A família é o primeiro lugar em que as relações sociais surgem, criando, dessa forma, uma dependência emocional de seus integrantes.

Por sua vez, observa-se que o afeto é um elo, presente na família moderna, cujo objetivo é único e exclusivamente de construir sentimento familiar entre pessoas, inobstante orientação sexual, idade, cor, raça ou religião, fato é que o afeto tornou-se instrumento de estruturação das entidades familiares atuais, as quais, atingindo o ápice da premissa da dignidade da pessoa humana, têm o dever ético e moral de cuidar de seus integrantes vulneráveis, mais além, devem fazê-lo por amor.

Quando os pais criam seus filhos, com todo amor e carinho, ele espera reciprocidade futuramente, e acredita que fará parte da família, independente das circunstâncias, visto que, na maioria das vezes, pais abdicam das suas vidas para cuidar e zelar com exclusividade de suas proles. Entretanto, com o decorrer dos anos, o idoso passa a ser excluído, tornando-se um fardo para aqueles que deveriam prestar total apoio, nessa fase tão sensível.

Para que estabeleça aplicação da responsabilidade civil, torna-se fundamental fazer uma análise de caso concreto, porque somente pode existir abandono afetivo, nas situações que anteriormente, já houve afeto, do contrário existiria o caso de monetização do amor.

Com base nisso, se comprovada que houve relação afetiva durante toda vida do filho, ele poderá e deverá ser responsabilizado pelo abandono afetivo de seu pai. Todavia, a penalidade para tal conduta não poderá ser aplicada pelo simples fato de ser filho/a ou parente de alguém, vez que pode não ter ocorrido o afeto, o convívio familiar, contudo não obterá obrigação de cuidado.

O Estatuto do Idoso, a Política Nacional do Idoso e os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais são dispositivos de proteção para resguardar a dignidade da pessoa humana e efetivar os direitos fundamentais, bem como respaldar os direitos inerentes aos idosos.

Com o aumento da expectativa de vida e o grande número de idosos que vivem no Brasil, faz-se necessário reforçar essas políticas de proteção ao idoso, para que amenize possíveis desigualdades de direitos e obtenham maior planejamento familiar, visto que temos cada vez mais idosos na sociedade.

Segundo pesquisa do IBGE o país tinha 28 milhões de idosos no ano passado, ou 13,5% do total da população. Em dez anos, chegará a 38,5 milhões (17,4% do total de habitantes). Em 2042, a projeção do IBGE é de que a população brasileira atinja 232,5 milhões de habitantes, sendo 57 milhões de idosos (24,5%).

Esse aumento de idosos, conseqüentemente aumenta o número casos de abandono familiar e existe previsão de que a população idosa triplique até 2050 conforme a Organização Mundial de Saúde, sendo assim, o debate sobre o abandono afetivo é algo bastante válido, conforme o aumento de idosos na população brasileira.

Haja vista que o tema central do trabalho, foi sobre a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo inverso e a possibilidade de aplicação de dano moral, em consequência de tal atitude, as leis que respaldam essa classe instituem sobre o dever de cuidado dos filhos maiores em relação aos pais que necessitam de assistência e, neste sentido, deixou claro que a assistência não necessita ser apenas material, podendo ser assistência de afeto e carinho, que vai além das mensurações econômicas.

Nesta linha, foi observado que encontra respaldo no Código Civil e que o causador de ato ilícito tem o dever de indenizar quem sofreu o dano. A responsabilidade conceitua-se pelo dano causado a outrem e que decorre diretamente de um ato ilícito, razão pela qual há dever indenizatório.

Ao concluir, faz-se necessário frisar o conteúdo do resultado da pesquisa de campo realizada no município de Itapuranga-GO, gerando resultados previsíveis, ao mencionar que, grande parte dos internos que residem no local são deixados pelos familiares.

Muitas vezes, não recebem visitas, e, como consequência, pode-se perceber a tristeza no semblante, em conjunto com a angústia de sentir-se em completo abandono; essa situação ocorre bastante em casas de apoio, que infelizmente, o principal motivo da família de os deixar e por doenças adquiridas pelos idosos, e por desculpas de falta de tempo, para com eles.

Felizmente, o abrigo oferece alimentação saudável, assistência médica, possui muitos funcionários que ficam em prol dos internos, dando-os carinho e afeto. E que, apesar de muitos não terem optado por aquela condição de vida, eles se sentem, de certa forma, acolhidos pela instituição.

Vale ressaltar, para melhor compreensão, que os idosos estão amplamente amparados no ordenamento jurídico brasileiro, os quais podem e devem procurar o poder judiciário no caso de abandono moral por seus filhos, buscando reparação como forma de amenizar a dor sofrida pelo desamparo de seus descendentes.

Desta forma, o objetivo primordial deste trabalho, foi ressaltar a necessidade e importância da conscientização humana para com os idosos em estado de abandono, os mesmos devem ter prioridade, pois são mais frágeis e dependem do nosso ponto de vista humano, ao cuidar e zelar, eles são nosso futuro.



## 6 REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

AZEVEDO, A. V. **Teoria geral das obrigações**. 9ª Ed. Editora revista dos tribunais, 2001.

BARROS, Sérgio Resende de. Direitos humanos da família: dos fundamentais aos operacionais. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de Família e Psicanálise**. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BERTOLIN, Giuliana; VIECILI, Mariza. Abandono Afetivo do Idoso: Reparação Civil ao Ato de (não) Amar? **Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI**. v. 5, n.1, p. 338-360, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: Acesso em: 05/10/2016.

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; MARCONDES, Thais Caroline Anyzewski. **A dignidade da pessoa humana e os direitos humanos no sistema prisional brasileiro**.Unicuritiba, Curitiba: 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília: Senado, 1988.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2ª Edição. Coimbra: Almedina, 1998.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. revista e ampliada. São Paulo: Atlas, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Responsabilidade civil**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 7.

FEDERAL, Senado. **Estatuto do idoso**. Brasília (DF): Senado Federal, 2003.

FREITAS JR, Roberto Mendes de. **Direitos e garantias do idoso**: doutrina, jurisprudência e legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. ISBN 978-85-7308-969-1.

GAGLIANO, Pablo Stolze, **Novo Curso de Direito civil 3: Responsabilidade Civil** 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; GUERRA, Leandro dos Santos. Função social da família. In: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (Coord.). **Função social no Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. VI v. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 13ª ed. São Paulo. Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. V. 4.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Do poder familiar. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey/IBDFAM, 2004.

MADALENO, Rolf. Filhos do coração. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, v. 23, 2013.

MANERICK, Rosa Maria dos Santos. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e sua efetividade no direito de família. **Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí**, v. 1, n. 1, 3º quadrimestre de 2006. Disponível em: <<http://www.univali.br/direitoepolitica>>. Acesso em: 13 nov. 2014.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Método, 2008.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: As famílias em perspectiva constitucional. Direito de Família**. 2ª ed. São Paulo. Saraiva, v. 06.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Apresentação. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey/IBDFAM, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. Responsabilidade Civil pelo Abandono afetivo. In: MADELENO, R.; BARBOSA, E. (Coords.). **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2015.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 14. Ed. São Paulo. Saraiva, 1995.

SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro. **Direito civil**. São Paulo: Atlas, 2000, p. 17.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

\_\_\_\_\_. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SAVATIER, Traité de la responsabilité civile em droit français, 2. ed., v. 1.LGDJ, 1951, apud DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, v.7: responsabilidade civil, 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SILVA, Daniel Vinícius Ferreira da. **Princípios norteadores do direito de família**. In: Conteúdo Jurídico, março de 2017. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/index.php?artigos&ver=2.588732>> Acesso em mar. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 20º ed. rev. e atual. São Paulo/SP: Malheiros, 2002.

STJ – RECURSO ESPECIAL: 1302467 SP 2012/0002671-4, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 03/03/2015, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 25/03/2015. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178708456/recurso-especial-resp-1302467-sp-2012-0002671-4>. Acesso em mar. 2018.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no direito de família**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/859> Acesso em: 12 de fevereiro de 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2001, v. 5. \_\_\_\_\_ **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

WALD, Arnold. **Direito Civil: Direito de Família**. 19ª ed. Totalmente reformulada. São Paulo. Saraiva, 2015, v. 5.